



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019009-54.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ALINE MENESES DOS ANJOS CARNEVALI, é apelado PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA..

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Fernanda Lima Oliveira, OAB/SP 379.414 e Tiago Soares Nunes dos Passos, OAB/SP 271.859", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto: 10599

Apelação Cível: 1019009-54.2024.8.26.0562

Apelante: Aline Menezes dos Anjos Carnevali

Apelado: Petsupermarket Comercio De Produtos Para Animais Ltda (Petlove Saúde LTDA)

Origem: Foro de Santos – 11ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Dr. Daniel Ribeiro de Paula

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de Apelação interposto em razão de sentença que julgou improcedente o pedido de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais. O contrato entre as partes limitava a 10 (dez) o número de sessões anuais de fisioterapia e acupuntura, já utilizadas pelo animal de estimação da autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da sentença por omissão e cerceamento de defesa, (ii) falha na prestação de serviços, e (iii) ilicitude da negativa de tratamento contínuo de acupuntura e fisioterapia.

III. Razões de Decidir

3. As alegações de omissão e cerceamento de defesa não procedem, pois, a sentença abordou suficientemente as questões relevantes, e o conjunto probatório é suficiente para o julgamento do feito

4. A cláusula limitativa do contrato é válida e não configura falha na prestação de serviços, pois foi aceita pela autora e está em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cláusula limitativa de sessões anuais é válida e não configura falha na prestação de serviços. 2. Não há cerceamento de defesa quando o conjunto probatório for suficiente para o julgamento.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Aline Meneses dos Anjos Carnevali** contra **Petsupermarket Comercio de Produtos para Animais Ltda (Petlove Saúde Ltda)** em razão da sentença de fls. 276/281, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial formulado nesta ação de obrigação de fazer c/c danos morais c/c danos materiais c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela nas seguintes linhas: “[...] *No presente caso, o contrato celebrado entre a autora e a ré possui cláusula expressa que limita o número de sessões anuais de fisioterapia e acupuntura a 10. A cláusula específica que rege essa limitação estabelece: 'O plano PetLove Essencial terá a cobertura de até 10 (dez) sessões anuais de fisioterapia e/ou acupuntura, após as quais o beneficiário deverá arcar com os custos adicionais por sua própria conta.' A autora admite, nos autos, que já utilizou o limite previsto, e a ré comprova que os atendimentos foram devidamente prestados até a exaustão do quantitativo contratado. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na conduta da requerida ao se recusar a autorizar sessões extras, uma vez que tais limitações estavam previstas e foram aceitas pela parte autora no ato da contratação. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Aline Meneses dos Anjos Carnevali em face de PetLove Saúde Ltda., extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Declaro a validade das cláusulas contratuais que limitam o número de sessões anuais de fisioterapia e acupuntura e reconheço que a ré agiu dentro dos limites do pactuado. [...]*”

Insurge-se a Apelante (fls. 296/307) ao argumento preliminar de nulidade da r. sentença recorrida, em razão de apresentar omissão e vício, à medida que deixou de apreciar a arguição acerca da conduta negligente da Apelada na prestação de serviços médico-veterinários, e de configuração de cerceamento de defesa, sem a devida abertura de prazo para réplica aos documentos juntados na contestação e sem a devida oportunidade para o requerimento de adicional produção de prova oral e pericial, necessárias para a análise da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

controvérsia. Sustenta, ainda, que a cláusula limitativa do contrato, a qual estabelece a restrição de 10 (dez) sessões de fisioterapia e/ou acupuntura para um período anual, impede o acesso à saúde do seu animal de estimação Oreo. Pede pelo provimento do recurso para decretar a nulidade da r. sentença, determinando o retorno dos autos para o juízo de origem, ou, em hipótese de entendimento de tramitação regular do feito, para reformar totalmente a r. sentença, de modo a julgar procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 315/333.

**Houve oposição ao julgamento virtual por parte da
apelante (fls.347).**

É o relatório.

Relevante fazer menção à adequada tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. Daniel Ribeiro de Paula.

A pretensão recursal vem fundada nas teses de (i) existência de vício de omissão na sentença proferida pelo juízo *a quo*, o qual deixou de considerar a alegação de negligência na conduta da Apelada, inclusive rejeitando os Embargos de Declaração opostos, de (ii) configuração de cerceamento de defesa, uma vez que o feito não comportava julgamento antecipado, que não foi possibilitada a produção de prova oral e pericial, imprescindível para a constatação de erro e de negligência médica-veterinária, e que não foi aberto prazo para manifestação da Apelante em réplica após a juntada de documentos na contestação, de (iii) falha na prestação de serviços, ensejando reparação por danos materiais e morais, em virtude do custeio do tratamento pela Apelante após o esgotamento das 10 sessões de acupuntura e de fisioterapia previstas no plano de saúde veterinário e da angústia excessiva suportada ao presenciar o sofrimento prolongado do cão de estimação, em virtude da falta de celeridade da Apelada na situação emergencial, e

(iv) ilicitude da negativa da Apelada em fornecer o tratamento contínuo de acupuntura e de fisioterapia do animal - recomendado por médico-veterinário competente -, de forma a limitar o acesso à saúde, as quais não comportam acolhimento.

Pois bem.

Prima facie, as alegações preliminares não merecem ser acolhida.

Em que pese a argumentação da Apelante, o juízo *a quo* abarcou o pleito autoral de negligência do plano médico-veterinário nas razões de decidir, oportunidade em que não vislumbrou conjunto probatório concreto que evidenciasse qualquer conduta ilícita indenizável, na seguinte ordem:

“No que concerne ao dano moral, não se verifica qualquer conduta abusiva ou que tenha causado à autora sofrimento que ultrapasse os meros aborrecimentos do cotidiano. A negativa de cobertura se deu estritamente nos limites contratuais, sem qualquer indício de que a ré tenha agido com negligência, imprudência ou dolo.”

Mesmo que concisa a fundamentação, esta não se confunde com carência suscetível de reconhecimento de omissão na sentença proferida, de modo que enfrenta suficientemente todas as questões relevantes para julgamento do processo. Nessa perspectiva, pacífico o posicionamento do C. STJ sobre a matéria (AgInt no REsp 2103088/SP, Rel. Min. Regina Helena; AgInt no AgInt no AREsp 2334082/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro).

Ressalto que a alegação de negligência na prestação dos serviços veterinários foi suscitada pela Apelante estritamente em contexto de fundamentação dos pedidos de reparação por danos morais e materiais, sem, no entanto, indicação precisa de nexo de causalidade entre a conduta da Apelada e as sequelas identificadas no animal de estimação.

No caso concreto, observa-se que a Apelante compareceu

ao plantão de emergência em uma das clínicas da Apelada na data de 05/02/2024 (fl. 25), momento em que apresentou queixa de tremores em seu cão Oreo, percebidos após levar o animal para passear. O quadro do cão foi analisado por médica-veterinária, que aplicou medicações para controle da dor e solicitou a realização de exame de tomografia para prosseguimento do diagnóstico. A consulta de retorno ocorreu em 12/02/2024 e o respectivo laudo médico (fl. 26) observou aparente melhora no quadro clínico do cão, condição relatada pela própria Apelante, e descreveu os resultados do exame realizado, concluindo pelo encaminhamento do animal ao tratamento de acupuntura.

Ocorre que, no dia 15/02/2024, o cão teve significativa piora dos sintomas e do quadro de moléstia, motivo pelo qual a Apelante retornou ao plantão emergencial às 21hrs. Na situação em comento foram colhidas as principais informações sobre o histórico, os hábitos e o estado vigente do animal, em adição a nova administração de medicamento ao direcionamento do cão ao monitoramento intensivo e ao agendamento de novo exame de tomografia para a manhã seguinte – dia 16/02/2024, em vista da necessidade de estabilidade do quadro clínico, conforme detalha o laudo médico de fls. 22/23. Para além, a equipe veterinária forneceu esclarecimentos à Apelante sobre a possibilidade de realização de cirurgia e sobre a necessidade de sedação do animal de estimação, a fim de prevenir gravame do estado clínico (fl. 28). Após a realização do novo exame de tomografia em 16/02/2024, o cão foi transferido a uma unidade intensiva de tratamento para administração contínua de medicação analgésica e para a realização de possível cirurgia, a depender dos resultados dos exames, em virtude de piora dos sintomas, exposição contemplada em relatório de fl. 30.

Na mesma data de 16/02/2024, às 18hrs e 5 min, o cão foi admitido no Hospital Vita, rede credenciada oferecida pela Apelada. O referido hospital deu andamento aos cuidados médico-veterinários necessários, com a realização de cirurgia de hemilaminectomia no dia 17/02/2024 e alta concedida no dia 19/02/2024, conforme relata laudo médico de fls. 55/60.

Aduz a Apelante que “*nenhum neurologista ou*

ortopedista fora disponibilizado pela parte ré, tendo toda a demora de sua transferência para hospital especializado, tendo ocasionado longos episódios de dor e agonia ao animal, tendo este sido recepcionado no hospital Vita em estado de paraplegia, com taquicardia e correndo risco de parada cardiorrespiratória em razão dos excessos de sedativos administrados pelo hospital Pet Love.”

Entretanto, o direcionamento do cão Oreó para hospital especializado, incluso na rede credenciada do plano de saúde veterinário, foi recomendado e fornecido pela própria apelada em menos de 24 horas após o comparecimento do animal em plantão de emergência, em razão da significativa piora no quadro clínico do cachorro e da necessidade de realização de cirurgia. Para mais, o Hospital Vita deu continuidade ao tratamento com medicação e não registrou, em laudo médico de fls. 55/60, qualquer indício dos sintomas descritos pela Apelante em virtude de sedação excessiva. Na mesma lógica, a ficha de fl. 50 não apontou sequelas provenientes de erro médico, negligência ou de mau atendimento em nenhum aspecto.

A partir da situação fática narrada, tem-se que a conduta médico-veterinária da Apelada foi compatível com os deveres de prudência, de cuidado, de atenção e de celeridade necessários ao cumprimento de suas funções, considerando ademais a urgência e a alteração do quadro clínico apresentado pelo cão Oreó. Portanto, não há evidências que comprovem o nexo de causalidade entre suposta conduta negligente da Apelada e as sequelas apresentadas pelo animal de estimação.

Nesse sentido, dispensável a produção de adicionais provas periciais ou orais, à medida que os elementos documentais se mostram suficientes para sanar eventuais dúvidas a respeito da relação contratual e dos acontecimentos aduzidos pelas partes, de acordo com o art. 464, inciso II, do CPC. Na mesma linha, o juiz é o destinatário final das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade de sua produção, com fulcro no art. 370 do CPC:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas

necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

A mesma orientação é afirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista: "O Juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se, para o seu convencimento, permaneceram os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial" (JUTACSP Lex 140/285, Rel. Des. Boris Kauffman), o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, constata-se terem sido devidamente preenchidos os requisitos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Ainda, a ausência de abertura de prazo para réplica e para manifestação após a juntada de documentos pela parte contrária, por si só, não enseja o reconhecimento de nulidade de decisão recorrida. Deve-se, nesse diapasão, ser demonstrado efetivo e objetivo prejuízo suportado pelo interessado para que haja acolhimento da pretensão preliminar, em observância aos princípios de “*pas de nullité sans grief*”, de instrumentalidade e de economia processual.

Para o caso em voga, aponta-se que a Apelante deixou de impugnar, em suas razões de apelar, quaisquer dos documentos trazidos pela parte Apelada na contestação de fls. 146/275, sendo esse o oportuno momento para incitar

e fundamentar os vícios da instrução processual, sob pena de preclusão da matéria, conforme entendimento consolidado pelo Colendo STF (RHC 170.050-AgR, Rel. Min. Edson Fachin).

Ao argumento de imprescindibilidade de produção de prova oral e pericial, levantado pela Apelante, reitero que o atual conjunto probatório permite concluir, com a devida segurança e certeza requerida pelo ordenamento jurídico, o desfecho antecipado do feito.

Nesta senda, precedentes desta Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CONDENATÓRIA A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial. Sucumbência recíproca reconhecida, ressalvada a gratuidade judiciária concedida ao autor. PRELIMINAR. **Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prejuízo não comprovado pela parte em razão da falta de abertura de prazo para réplica. Aplicação do princípio “pas de nullité sans grief”. Preliminar afastada. MÉRITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO REQUERENTE. Empresa ré que não se desincumbiu do ônus de provar a origem e a regularidade da dívida ensejadora da inscrição desabonadora. Débito declarado inexigível em primeiro grau. Insurgência recursal do demandante. Pleito de indenização por danos morais. Descabimento. Autor que ostenta anotação preexistente em rol de maus pagadores. Súmula 385 do STJ aplicável à espécie. Não configuração de danos extrapatrimoniais indenizáveis.**

Sentença preservada. Preliminar rejeitada, recurso improvido. (TJ-SP – AC: 1012044-09.2015.8.26.0002, Relator(a): Marcos Gozzo, Data de Julgamento: 05/04/2017, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2017) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTESP - NULIDADE - Ausência de intimação para apresentação de réplica e produção de prova - Entendimento do C. STJ quanto à aplicação do princípio “pas de nullité sans grief” - Ausência de prejuízo demonstrado - Produção de prova que pode ser dispensada se e quando o Juiz entender que a prova já produzida nos autos é suficiente para a solução da lide - Ausência de cerceamento de defesa - BIS IN IDEM - Inocorrência - Compreensão sistemática do instrumento convocatório e princípio da supremacia do interesse público sobre o privado que permitem a interpretação de individualização da infração imposta à concessionária - Presença da conduta punível - Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não violados pela Administração Pública - Motivação adequada do ato administrativo - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJ-SP – AC: 1015692-96.2019.8.26.0053, Relator(a): Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 08/03/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2021) (sem grifos no original)

APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO -

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA -
IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. PRELIMINAR -
**Cerceamento de defesa - Inocorrência - Juiz é o
destinatário da prova (artigo 370, parágrafo único,
do CPC) - Desnecessidade de perícia, pois a prova
do fato não dependia de conhecimento especial e o
ato era desnecessário em vista das outras provas
produzidas (artigo 464, § 1º, I e II, do CPC) -
Prejudicial rejeitada.** 2. RELAÇÃO DE CONSUMO
- Embora se reconheça a parte autora como
hipossuficiente, tal fato não implica o acolhimento
irrestrito de suas alegações, notadamente quando a
fornecedora apresenta narrativa e provas suficientes a
permitir conclusão diversa - Ausência de
verossimilhança na versão inicial. 3. RELAÇÃO
CONTRATUAL - Instituição financeira requerida
comprovou a existência e a validade da contratação do
mútuo pelo autor, se desincumbindo do ônus previsto
no inciso II do artigo 373 do CPC. RECURSO
DESPROVIDO. (TJ-SP – AC:
1169856-33.2023.8.26.0100, Relator(a): Sergio
Gomes, Data de Julgamento: 28/02/2025, 18ª Câmara
de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2025)
(sem grifos no original)

Isto posto, verifica-se que a Apelante falhou em
demonstrar prejuízo concreto e objetivo à ampla defesa e ao contraditório passível
de configurar o cerceamento de defesa e, por conseguinte, de reconhecer a nulidade
da r. sentença. Desse modo, restou inexistente vício de omissão ou de instrução
processual na decisão recorrida, motivo pelo qual rejeito as alegações preliminares

de nulidade.

Em relação ao contrato de prestação de serviços assistências médico-veterinários, insta salientar a indubitável aplicabilidade das normas e dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor.

A Lei Consumerista ingressou em nosso ordenamento jurídico tendo como finalidade a tutela das relações de consumo, dando proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna. Dessa forma, não se pode negar que a parte Apelante se enquadra no caput do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, como consumidora, porquanto contratou a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte Apelada, por sua vez, constitui-se como fornecedora, em consonância ao artigo 3º, caput, do referido diploma legal.

Outrossim, a ausência de regulamentação expressa acerca do tema pela ANS, ou órgão equivalente no âmbito da medicina veterinária, afasta, por ora, a incidência da Lei nº 9.656/98. Dessarte, trata-se de contratação regida à luz das disposições de seguro-saúde privado, fixadas pelo regime do Decreto-Lei 73/1966. Ademais, o Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV regula a atuação e as obrigações consonantes aos planos de saúde animal por meio da Resolução nº 647 de 1998.

O contrato de prestação de serviços, acostado a fls.70/86, previa uma série de sinistros a serem cobertos pelo plano de saúde médico-veterinário na modalidade “PetLove Essencial”, incluindo sessões de acupuntura e de fisioterapia, com limite anual de 10 usos para cada um dos procedimentos. Esgotado o limite de sessões, a Apelada oferecia possibilidade de compra de usos adicionais, de espera da renovação do limite de uso e de alteração do plano.

Passados 30 dias da realização de cirurgia, com decorrente estabilização do quadro clínico do cão Oreo, foi recomendada a continuidade do tratamento de acupuntura e de fisioterapia, com frequência indicada de ao menos duas vezes por semana, conforme detalha ficha médica (fl. 50). A partir

disso, a Apelante entrou em contato com o plano de saúde (fls. 31/33) solicitando esclarecimentos acerca da possibilidade de aumento de limite dos procedimentos citados, momento em que recebeu a negativa da Apelada.

Cuida-se de tratamento de reabilitação destinado à compensação de funções prejudicadas devido à lesão neurológica do cão de estimação. Os referidos procedimentos estão fora do escopo emergencial, ou seja, em um contexto sem risco de diminuição de vida ao animal.

Nota-se que a própria Apelante reconheceu o caráter excepcional da concessão, haja vista o limite contratual delimitado no plano assinado.

As cláusulas limitativas, por sua vez, são admitidas nas contratações de seguro-saúde, desde que expressas e claras, a fim de que seja resguardado o direito à informação do consumidor, elencado no art. 6º, III, do CDC.

Como bem pontua o juízo de origem:

“A autora admite, nos autos, que já utilizou o limite previsto, e a ré comprova que os atendimentos foram devidamente prestados até a exaustão do quantitativo contratado. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na conduta da requerida ao se recusar a autorizar sessões extras, uma vez que tais limitações estavam previstas e foram aceitas pela parte autora no ato da contratação.

A cláusula limitativa é lícita e encontra respaldo na autonomia privada das partes, que, ao contratarem, têm o direito de estipular as condições da prestação dos serviços, desde que respeitados os ditames legais e os princípios da boa-fé. O fato de o animal continuar necessitando de tratamento não pode ser imputado à ré como obrigação que extrapole o que foi convencionado.

(...)

Permitir que o contratante exija benefícios além do previsto, sem qualquer contrapartida, comprometeria o equilíbrio econômico do

contrato e prejudicaria o atendimento a outros beneficiários do plano. Nesse sentido, não se pode ignorar que as limitações impostas são essenciais para a manutenção do serviço e para a preservação do equilíbrio contratual.”

Não obstante, o contrato em questão não previa a cobertura da moléstia acometida pelo animal, ainda que abarcasse outras contrapartidas, como a realização de cirurgias, o custeio de medicamentos e o reembolso de internação em teor emergencial. Tanto é que o plano de saúde médico-veterinário agiu em observância ao princípio da boa-fé objetiva nos contratos ao reembolsar à Apelante a totalidade dos valores dispendidos durante o quadro clínico emergencial do cão Oreó, como se percebe pela comunicação registrada em fls. 34/38.

Dessa forma, inexistindo a citada cobertura, não há o que se falar em obrigação da Apelada, de modo a prevalecer o disposto em cláusula contratual.

Ainda, não se vislumbra desvantagem exagerada contraída pelo consumidor, à medida em que foram disponibilizadas alternativas para a extensão dos procedimentos, a partir da compra de usos adicionais, ou da alteração da modalidade do plano. Nessa toada, não é razoável impor à Apelada que estenda indefinidamente e ilimitadamente a cobertura de procedimentos não urgentes de patologia superveniente não prevista na apólice do seguro-saúde, sob ressalva de tornar excessivamente oneroso e insustentável o contrato firmado.

Assim, não havendo previsão contratual de cobertura para a doença que acomete o animal de estimação da Apelante e prevalecendo a cláusula limitativa, resta não configurada a falha na prestação de serviços e a abusividade na negativa de extensão de limite aos procedimentos de reabilitação.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, consideram-se estes não caracterizados, ao ponto que ausente a verificação de

conduta ilícita perpetrada pela Apelada.

Não sustentada a ilicitude da negativa da parte Apelada referente à cobertura adicional dos procedimentos de fisioterapia e de acupuntura.

No que diz respeito à responsabilidade civil dos profissionais liberais, o artigo 951 do Código Civil adotou a teoria da culpa, tornando-se necessário demonstrar os requisitos da responsabilidade subjetiva, quais sejam: o dano, o nexo causal e a culpa do profissional, consubstanciada em negligência, imprudência ou imperícia.

Como já abordado anteriormente, os prestadores de serviço agiram conforme os preceitos elencados de prudência, de cuidado, de atenção e de celeridade necessários à situação em tela. O quadro clínico do cão, ademais, foi analisado por médicas-veterinárias alheias à relação, as quais deixaram de constatar qualquer indício de erro médico ou de negligência no atendimento e no tratamento do animal.

À vista disso, inexistente dano material a ser reparado.

No tocante aos danos morais, são esclarecedoras as lições do ilustre Orlando Gomes: *“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilícitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa”. (In “Obrigações”, 11ª ed. Forense, pp. 271/272).*

Em adição, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho: *“Como julgador, há mais de 35 anos, tenho utilizado como critério aferidos do*

dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante da sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc). Sem que isso tenha ocorrido, não haverá que se falar em dano moral, por mais triste e aborrecido que alega estar aquele que pleiteia indenização”. (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 87)

A partir de tais lições, de rigor é a manutenção da r. sentença neste ponto, considerando complementarmente que *“negativa de cobertura fundada em suposta cláusula contratual de exclusão, não é possível afirmar que tenha a parte ré praticado conduta capaz de causar danos imateriais à parte autora. A despeito do dissabor decorrente da negativa de cobertura, não houve a descrição de fato que pudesse indicar ter a parte autora experimentado danos que pudessem ser classificados como danos morais indenizáveis”* (TJSP; Apelação Cível 1006911-84.2019.8.26.0506; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023).

In casu, infere-se que a negativa lícita do plano de saúde médico-veterinário não extrapolou a esfera do mero aborrecimento, não logrou êxito em ultrapassar o âmbito do inadimplemento contratual, e tampouco inseriu a Apelante em situação que implicasse lesão a sua honra. Assim, não cumpridos os requisitos para a configuração do dano moral compensável.

Ante todo o exposto, fica a sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, que adoto como razão de decidir, segundo permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ressalto, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*. Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

No mais, de modo a evitar o ajuizamento de Embargos de Declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios, fixados em Primeiro Grau, em favor dos patronos da Apelada no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, para 15% (quinze por cento), em vista da natureza e da complexidade da demanda, do zelo dos profissionais e do trabalho realizado (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica